



Projeto de Lei nº 250/2024.
Autor: **Deputado Sinésio Campos**

Disciplina a obrigatoriedade do gerenciamento adequado de resíduos sólidos gerados em eventos públicos, privados ou público-privados no Estado do Amazonas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Decreta:

Art. 1º Esta Lei define exigências, obrigações e diretrizes para o gerenciamento adequado de resíduos sólidos gerados em eventos públicos, privados ou público-privados, a serem realizados no Estado do Amazonas, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 12.305/2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e na Lei Estadual nº 4.457/2017, que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se gerenciamento adequado de resíduos sólidos o conjunto de atividades exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas pós-geração de resíduos, contemplando as ações relacionadas ao descarte correto, coleta, transbordo, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma da legislação.

Art. 2º O cumprimento das obrigações e exigências desta Lei recai sobre os organizadores dos eventos, os estabelecimentos onde serão realizados e os fornecedores dos materiais e produtos que gerem resíduos.

§ 1º Os organizadores ou os estabelecimentos onde serão realizados os eventos têm a obrigação de oferecer a estrutura necessária para a destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados pelos participantes, bem como incentivá-los a fazer o descarte correto.

§ 2º A obrigação definida no parágrafo anterior deverá ser prevista e constar do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) constante do artigo 3º desta Lei.

Art. 3º Caberá aos organizadores ou aos estabelecimentos onde serão realizados os eventos a elaboração de Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), em consonância com o disposto na Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.



**PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete Deputado SINÉSIO CAMPOS**

Art. 4º Os eventos públicos, privados ou público-privados deverão respeitar a ordem de prioridade estabelecida no artigo 9º da Lei Federal nº 12.305/2010, priorizando as ações voltadas à não geração e à redução da geração de resíduos.

Art. 5º Para efeito de aplicação desta Lei, consideram-se eventos:

I - shows e festivais musicais;

II - festas e manifestações culturais;

III - congressos, seminários, workshops, feiras, convenções, encontros corporativos e congêneres;

IV - campeonatos esportivos de qualquer modalidade.

Art. 6º Caberá aos órgãos competentes, conforme definição estabelecida pela Lei Federal nº 12.305/2010, a definição dos critérios e dos procedimentos necessários para autorizar a realização dos eventos qualificados no artigo 5º desta Lei, respeitadas as diretrizes definidas na legislação própria e nos respectivos planos de gestão integrada de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os procedimentos de acompanhamento e fiscalização do cumprimento do disposto no **caput** deste artigo poderão constar dos respectivos planos de gestão integrada de resíduos sólidos, que é o instrumento principal para a implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos e de seus objetivos.

Art. 7º Caberá aos organizadores de eventos, aos estabelecimentos onde serão realizados e aos fornecedores dos materiais e produtos que geram resíduos a obrigatoriedade da destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados nos eventos, em conformidade com o estabelecido na legislação brasileira, em especial ao disposto na Lei Federal nº 12.305/2010.

Art. 8º A obrigação da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados nos eventos deverá considerar a participação de cooperativas de catadores de materiais recicláveis, preferencialmente a outras soluções ou parcerias.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que geram resíduos deverão, preferencialmente, priorizar a atuação em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, em especial na etapa de destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados em suas atividades.

§ 2º São considerados estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que geram resíduos aqueles que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares.



**PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete Deputado SINÉSIO CAMPOS**

Art. 9º Cabe aos organizadores, aos estabelecimentos onde serão realizados e aos fornecedores informar e orientar os participantes, usuários e o público-alvo dos eventos sobre o correto descarte dos resíduos gerados, incluindo os materiais e os meios de comunicação utilizados para divulgar o evento.

Art. 10. As sanções e penalidades ao descumprimento do disposto nesta Lei são as previstas na Lei Federal nº 12.305/2010 e as definidas pelo titular da prestação dos serviços públicos de saneamento, em conformidade com o disposto na legislação específica, a serem aplicadas pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Poderá o órgão ambiental estadual aplicar sanções e penalidades previstas na legislação estadual, em especial as relacionadas ao descarte irregular de resíduos e à contaminação do ambiente.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão custeadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, aos 11 dias do mês de abril de 2024.

Prof. SINÉSIO CAMPOS

Deputado Estadual – Líder do PT/AM

Ouvidor - ALEAM

Presidente da Comissão de Geodiversidade,
Recursos Hídricos, Minas, Gás, Energia e Saneamento na ALEAM



Justificativa

A presente proposição objetiva disciplinar a obrigatoriedade do gerenciamento adequado de resíduos sólidos gerados em eventos públicos, privados ou público-privados no Estado do Amazonas, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 12.305/2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e na Lei Estadual nº 4.457/2017, que Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos.

Os eventos de que trata a proposição abrangem shows e festivais musicais; festas e manifestações culturais; congressos, seminários, workshops, feiras, convenções, encontros corporativos e congêneres e campeonatos esportivos de qualquer modalidade.

O cumprimento das obrigações e exigências de que trata esta proposição recai sobre os organizadores dos eventos, os estabelecimentos onde serão realizados e os fornecedores dos materiais e produtos que gerem resíduos. Estes tem a obrigação de oferecer a estrutura necessária para a destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados pelos participantes, bem como incentivá-los a fazer o descarte correto.

Pela proposta caberá aos órgãos competentes, a definição dos critérios e dos procedimentos necessários para autorizar a realização dos eventos, respeitadas as diretrizes definidas na legislação própria e nos respectivos planos de gestão integrada de resíduos sólidos.

A obrigação da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados nos eventos deverá considerar a participação de cooperativas de catadores de materiais recicláveis, preferencialmente a outras soluções ou parcerias.

Cabe aos organizadores, aos estabelecimentos onde serão realizados e aos fornecedores informar e orientar os participantes, usuários e o público-alvo dos eventos sobre o correto descarte dos resíduos gerados, incluindo os materiais e os meios de comunicação utilizados para divulgar o evento.

Quanto ao setor de eventos, não há dúvida de sua importância para o desenvolvimento do país.

Para termos uma ideia desse fato, de acordo com a Associação Brasileira dos Promotores de Eventos (ABRAPE), eventos e o hub setorial, somam 3,8% do PIB brasileiro; R\$ 291,1 bilhões de faturamento anual; 6,6 milhões de pessoas envolvidas em todo hub setorial. 654.183 empresas; 7,7% do total de empresas brasileiras; 3.205.550 empregos; 6,6% de empregos gerados no Brasil; 2.734.441 MEIs; 18,3% do total de micro empreendedores do país; R\$ 71,8 bilhões em massa salarial; 3,7% do total de micro empreendedores do país; R\$ 42,3 bilhões em impostos federais; 2,4% do total de impostos pagos no Brasil. (Fonte: ABRAPE-2023, com informações do IBGE e do Ministério do Trabalho)

Sabe-se, também, que existe uma tendência mundial de adoção do modelo sustentável de promoção de eventos, com soluções e serviços de redução de impactos ambientais, com ações visando a promoção da cultura sustentável dos eventos.



**PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete Deputado SINÉSIO CAMPOS**

Todos esses fatos e dados demonstram avanços na realização de eventos que impactam positivamente a vida das pessoas e do meio ambiente; porém, estes não são os únicos tipos de impactos gerados pelos eventos – há aqueles também que impactam negativamente, causando efeitos danosos às pessoas, à economia e ao meio ambiente.

Na realização de eventos, é importante reconhecer, existem diversos impactos ambientais associados que se intensificam de maneira proporcional ao crescimento do setor, podendo ser mencionados como exemplos a poluição sonora, o alto consumo de energia, a geração de resíduos, entre outros. E este último aspecto - geração de resíduos - é um dos principais problemas, constituindo-se como um grande desafio para a sociedade atual.

Até porque, a má gestão e a disposição inadequada dos resíduos sólidos comprometem a saúde da população, degradam os recursos naturais, especialmente o solo e os recursos hídricos. Outros fatores preocupantes são: o aumento dos índices de geração de resíduos; o inexpressivo percentual de coleta seletiva e aproveitamento de matérias; e a falta de locais apropriados para disposição adequada.

Na Amazônia, por exemplo, assim como ocorre em todo país, este problema não se restringe aos períodos de realização de eventos. No entanto, quando estas atividades acontecem, o problema se agrava, devido a aglomeração de muitas pessoas no mesmo espaço, o grande consumo de produtos, a diversificação de embalagens, e, conseqüentemente, a maior geração de resíduos com descarte inadequado.

O Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2023, da Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente (ABREMA), demonstra que aproximadamente 33,3 milhões de toneladas de resíduos sólidos urbanos tiveram destinação inadequada em 2022 ou quase 40% de todo o lixo gerado no Brasil. No caso do Estado do Amazonas, a realidade da destinação final dos resíduos sólidos ainda é mais grave e exige providências urgentes do Poder Público e da sociedade.

Assim, convicto da necessidade de estabelecer regras disciplinadoras para eventos de qualquer natureza; e convicto também de que é fundamental as pessoas compreenderem a importância da destinação correta dos resíduos sólidos, vez que nenhuma ação de sustentabilidade acontece de forma completa e satisfatória sem que todos os atores assumam sua responsabilidade.

Em vista da relevância da matéria, conclamo os nobres Pares à sua necessária discussão, eventual adequação e a sua aprovação nesta Casa Legislativa.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, aos 11 dias do mês de abril de 2024.



**PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete Deputado SINÉSIO CAMPOS**

Prof. SINÉSIO CAMPOS

Deputado Estadual – Líder do PT/AM

Ouvidor - ALEAM

Presidente da Comissão de Geodiversidade,
Recursos Hídricos, Minas, Gás, Energia e Saneamento na ALEAM

Documento 2024.10000.00000.9.015215
Data 10/04/2024



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.00000.9.015215

Origem

Unidade: DEP. SINESIO CAMPOS
Enviado por: SINESIO DA SILVA CAMPOS
Data: 10/04/2024

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ENCAMINHAMENTO

Despacho: ENCAMINHO PROJETO DE LEI APRESENTADO NA SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 11/04/2024